Diário Eletrônico do	ICE/AM,
Edição Nº	
De/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 248/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11311/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsáveis:** Sr. Cleison Souza D'Oliveira (01/01 a 29/05) e Lucivaldo Bastos Ferreira (29/05 a 31/12), Diretores-Presidentes do SAAE do Município de Iranduba, à época.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Relatório Conclusivo nº 101/2015 (fls. 97/113).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3348/2015-MP-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 114/116).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE. Exercício de 2014.

Contas irregulares. Revelia. Alcance. Multas. Recomendação à Administração.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregulares a Prestação de Contas do SAAE/Iranduba**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleison Souza D'Oliveira** (período de gestão: 01/01/2014 a 29/05/2014), e do Sr. **Lucivaldo Bastos Ferreira** (período de gestão: 29/05/2014 a 31/12/2014), Ordenadores de Despesas, exercício de 2014, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (2.1, 2.2, 2.3, 2.4,2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15) e de dano ao erário, irregularidade do item 2.6 do Relatório/Proposta de Voto;
- 9.2- Considerar o Sr. Cleison Souza D'Oliveira (período de gestão: 01/01/2014 a 29/05/2014), e o Sr. Lucivaldo Bastos Ferreira (período de gestão:29/05/2014 a 31/12/2014), ordenadores de despesas do SAAE/Iranduba, exercício de 2014, revéis, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96;
- 9.3- Declarar em alcance o Sr. Cleison Souza D'Oliveira (período de gestão: 01/01/2014 a 29/05/2014) no valor de R\$ 359.172,96 (trezentos e cinquenta e

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	;

Proc. Nº _	
Fle NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 248/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

nove mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), e o Sr. **Lucivaldo Bastos Ferreira** (período de gestão:29/05/2014 a 31/12/2014), no valor de **R\$ 617.843,77** (seiscentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, conforme a irregularidade discriminada abaixo:

 Inexistência dos comprovantes de gastos do montante arrecadado pelo SAAE em 2014, cujo total correspondeu a R\$ 977.016,73 (novecentos e setenta e sete mil, dezesseis reais e setenta e três centavos), conforme extratos bancários (arrecadação) do exercício apresentados pelo atual gestor por ocasião da auditoria realizada in loco no município (quadro resumo abaixo):

Período de Arrecadação	Responsáveis		Valos R\$
Período de janeiro a maio 2014	Cleison Sousa D'Oliveira	R\$	359.172,96
Período de junho a dezembro 2014	Lucivaldo Bastos	R\$	617.843,77
Total		R\$	977.016,73

9.4- Aplicar multa aos Senhores Lucivaldo Bastos e Cleison Sousa D'Oliveira, Ordenadores de Despesas do SAAE/Iranduba, exercício de 2014:

- No valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 do Relatório/Proposta de Voto);
- No valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos) (1.096,03 x 5 meses) para o Sr. Cleison Sousa D'Oliveira (período de gestão: 01/01/2014 a 29/05/2014) e no valor de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos (1.096,03 x 7) para o Sr. Lucivaldo Bastos Ferreira (período de gestão: 29/05/2014 a 31/12/2014) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes. informações. contábeis demonstrativos ou auaisauer outros solicitados (irregularidade item^{*} documentos do Relatório/Proposta de Voto);

foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	tre am doy hr/shede e informe o código: 1AE8EA71-02049009-57474D13-EE0EBA3A
<u></u>	4
≅	Ц
正	Ā
띪	
S.R	5
ᆵ	Š
ΑË	9
ō	L L
te F	ż
neu	<u>a</u>
ta_	d
digi	r/c
0	2
ina	2
ass	25
ō	ţ
documento	±
me	Suc
20	//
e d	#4
Este do	4
	C
	erência acesse o
	á
	Ġ.
	ânc
	ā

Diario Eletronico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 248/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 54 inciso III da Lei n. 2.423/96 c/c inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (irregularidade do item 2.6 Relatório/Proposta de Voto);
- 9.5- Recomendar a Administração para que sejam obedecidas as exigências do art. 4º, da Resolução 10/2012-TCE/AM, c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal.
- **10- Ata:** 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de março de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
 12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição